



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN
(2014/0171444-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARRAZÕES. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte admite a comprovação posterior da existência de feriado local ou da suspensão do expediente forense.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, mas tão somente para reconhecer a tempestividade das contrarrazões ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN
(2014/0171444-0)**

EMBARGANTE : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração oposto por CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Superior conforme a ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARRAZÕES DECLARADAS INTEMPESTIVAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Não há se falar em contradição ou obscuridade em relação ao valor da restituição do veículo, pois o acórdão embargado expressamente tratou de forma clara a controvérsia e, ao final, aplicou o enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Deve ser declarada a intempestividade das contrarrazões ao recurso especial, quando a parte não comprova, nem mesmo em sede de contraminuta, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense.
3. Embargos parcialmente acolhidos com efeitos meramente integrativos.

Nas razões recursais (fls. 844-849), sustenta, em síntese, a tempestividade das contrarrazões ao recurso especial ao fundamento de que os dias 17, 18 e 21 de abril de 2014 são considerados feriados nacionais e, por tal razão, torna desnecessária a comprovação de suspensão de expediente forense.

Ademais, argumenta que houve a comprovação da suspensão do expediente forense no momento da interposição da contraminuta ao agravo em recurso especial.

Por outro lado, junta a Portaria Conjunta n. 05/2014, editada pela Presidência do Tribunal de origem.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.098 - RN
(2014/0171444-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARRAZÕES. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte admite a comprovação posterior da existência de feriado local ou da suspensão do expediente forense.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, mas tão somente para reconhecer a tempestividade das contrarrazões ao recurso especial.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Merece ser acolhida a irresignação.

3. De início, ao contrário do arguido pelo embargante, não houve a comprovação da suspensão do expediente forense no dia 17 de abril de 2014 em sede de contraminuta ao agravo, razão pela qual a decisão embargada reconheceu a intempestividade das contrarrazões ao recurso especial.

Ademais, nesta via processual, o recorrente traz a Portaria 5/2014-TJRN, que explicita a inexistência de expediente nos dias 17, 18 e 21 de abril de 2014.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte admite a comprovação posterior da existência de feriado local ou da suspensão do expediente forense. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos apenas nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para afastar a intempestividade do recurso especial, mas negando-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 411.920/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014)

Dessa forma, considerando a comprovação do expediente forense, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para declarar a tempestividade das contrarrazões ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0171444-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 546.098 / RN

Números Origem: 14202520118200001 20130162173 20130162173000100 20130162173000200
20130162173000300 20130162173000400 20130162173000500

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTRO(S)
ORLANDO FRYE PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.